

8.2. Walber de Moura Agra (OAB-PE 757-8) e outros, representando Odacy Amorim Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor de Fernando Bezerra de Souza Coelho e de Odacy Amorim de Souza, como ex-prefeitos de Petrolina - PE (gestões: 2005-2006 e 2007-2008, respectivamente), diante da parcial reprovação da prestação de contas do Convênio nº 01.0249.00/2005 (Siafi 537203) destinado a apoiar o projeto de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil no aludido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a Secex/PE:

9.1.1. promova a citação de Fernando Bezerra de Souza Coelho e de Odacy Amorim de Souza, entre outros gestores públicos doravante identificados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, apresentem as suas alegações de defesa ou recolha o débito no valor de R\$ 1.111.961,56 (um milhão, cento e onze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio nº 01.0249.00/2005 (Siafi 537203) para o apoio ao projeto de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil, no Município de Petrolina - PE, e/ou recolha os valores correspondentes, atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, devendo atentar, sobretudo, para a falta de demonstração do necessário nexa causal entre os recursos federais transferidos e as despesas supostamente incorridas no ajuste, dentre as demais irregularidades apontadas nestes autos, considerando, para tanto, que não ficaram devidamente esclarecidas todas as circunstâncias inerentes à movimentação dos recursos federais da conta específica do aludido convênio para as outras contas da prefeitura, entre outras contas correntes, já que, a partir da breve análise do memorial de cálculo acostado à Peça 6 (fl. 7) em conjunto com os extratos da conta específica do ajuste (Peça 1, fls. 234/248) e com a respectiva relação de pagamentos (Peça 1, fls. 192/194), constata-se a ocorrência de 6 (seis) retiradas de recursos junto à aludida conta específica, entre 13/7/2006 e 12/6/2007, sem a necessária correspondência com os pagamentos da execução do convênio, totalizando o movimento de R\$ 1.383.522,65, ao lado da ocorrência de 19 (dezenove) devoluções de recursos financeiros, por meio de depósitos na aludida conta específica, entre 18/7/2006 e 29/5/2008, totalizando o valor de R\$ 1.381.851,84, sem a devida demonstração, contudo, do aludido nexa causal, devendo os correspondentes responsáveis comprovar detalhadamente a regularidade de toda a aludida movimentação dos recursos federais, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.1.2. dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer, devendo promover o saneamento dos autos em plena e estrita sintonia com o item 9.1.1. deste Acórdão, de sorte a submeter o feito ao Relator, com a devida instrução final de mérito, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), ficando autorizado, desde já, a realização de inspeção *in loco*, além da adicional citação de mais outros responsáveis porventura envolvidos na aludida movimentação dos recursos federais;

9.1.3. promova o possível compartilhamento de informações junto à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e junto à Polícia Federal com o intuito de melhor esclarecer todas as circunstâncias inerentes à movimentação dos recursos federais da conta específica do aludido convênio para as outras contas da prefeitura, entre outras contas correntes, já que, a partir da breve análise do memorial de cálculo acostado à Peça 6 (fl. 7) em conjunto com os extratos da conta específica do ajuste (Peça 1, fls. 234/248) e com a respectiva relação de pagamentos (Peça 1, fls. 192/194), constata-se a ocorrência de 6 (seis) retiradas de recursos junto à aludida conta específica, entre 13/7/2006 e 12/6/2007, sem a necessária correspondência com os pagamentos da execução do convênio, totalizando o movimento de R\$ 1.383.522,65, ao lado da ocorrência de 19 (dezenove) devoluções de recursos financeiros, por meio de depósitos na aludida conta específica, entre 18/7/2006 e 29/5/2008, totalizando o valor de R\$ 1.381.851,84; e

9.1.4. envie a cópia deste Acórdão aos responsáveis suscitados no item 9.1.1 deste Acórdão, para subsidiar as suas correspondentes manifestações processuais.

10. Ata nº 43/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/11/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9872-43/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9873/2017 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 023.710/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Ltda. - EPP (CNPJ 07.460.200/0001-76).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Sudeste I.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Ltda. - EPP sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 26/2017 promovido pela Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a contratação de serviços de limpeza, de conservação e higienização, de copeiragem e recepção, além de serviços gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social proceda à anulação do Pregão Eletrônico nº 16/2017 e dos atos subsequentes, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição de 1988 e no art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes providências:

9.3.1. atente para a necessidade de a sucedânea licitação ao Pregão Eletrônico nº 16/2017 observe o princípio do parcelamento do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e da Súmula 247 do TCU, sem prejuízo da centralizada licitação com a adjudicação por itens de serviço

9.3.2. atente para a necessidade de, efetivamente, demonstrar a vantagem econômica da eventual contratação pela vigência de 60 meses, observando a excepcionalidade desse procedimento, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.3. oriente todas as suas gerências executivas, aí incluídas aquelas com os atuais contratos em vias de término da vigência, no sentido de que a possível contratação emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva para a subjacente extinção do correspondente contrato, diante da subseqüente conclusão do necessário processo licitatório para a realização dos aludidos serviços, devendo cada unidade administrativa demonstrar, contudo, a necessária urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou de risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e bens, públicos ou particulares, em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 1872/2010, da 1ª Câmara; e Acórdãos 1.842/2017 e 1.122/2017, do Plenário);

9.3.4. elabore o necessário plano de ação para corrigir as falhas ora detectadas no edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017, além das possíveis falhas nos contratos emergenciais eventualmente celebrados pelas unidades administrativas da Superintendência Regional Sudeste I do INSS, permitindo que o subseqüente procedimento de licitação não padeça dos aludidos vícios, em cumprimento aos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.3.5. envie, ao TCU, o aludido plano de ação com todas as informações sobre o resultado das providências adotadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da ciência desta deliberação, em cumprimento ao item 9.2 e aos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à ora representante e à Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova o monitoramento das determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 43/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/11/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9873-43/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9874/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.831/2007-2
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Alessandro Soares de Lima (CPF 056.805.784-84) e Marinalva Soares de Lima Thorpe (CPF 528.994.704-34)
4. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidor vinculado ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato referente às pensões civis de interesse de Alessandro Soares de Lima (menor sob guarda já excluído por maioridade) e Marinalva Soares de Lima Thorpe, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos pensionistas;

9.3. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação a Marinalva Soares de Lima Thorpe, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a beneficiária a que se refere o item 9.3.1 teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 43/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/11/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9874-43/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9875/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.724/2009-3.
2. Grupo II - Classe III - Monitoramento em processo de aposentadoria.
3. Interessado: Antônio de Oliveira Santos (CPF 157.267.629-91).
3.1. Responsável: Mara Regina Sfier (gerente executiva, CPF 326.817.559-72).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 4.257/2013-TCU-1ª Câmara que, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de aposentadoria de servidor da Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 250, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher, em caráter excepcional, as razões de justificativa apresentadas pela Gerente Executiva do INSS - Curitiba/PR, Mara Regina Sfier, considerando parcialmente cumprido o Acórdão nº 4.257/2013-TCU-1ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que priorize a análise do ato de alteração de aposentadoria em favor de Antonio de Oliveira Santos, número de controle 10162801-04-2013-00023-1, tendo em vista a irregularidade apontada no parecer do Ministério Público junto ao TCU.

10. Ata nº 43/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/11/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9875-43/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9876/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.093/2016-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Anapu/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PA